



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 203.320 - DF (2011/0081090-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UESLEI ADRIANO LOPES
ADVOGADO : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE -
DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10826/2003 não se aplica ao crime de porte de arma de fogo. Precedentes.
2. A pretensão de desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 12 do Estatuto do Desarmamento demanda dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 203.320 - DF (2011/0081090-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ueslei Adriano Lopes** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, ao fundamento de que, *caracterizado o crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10826/03, não é de se aplicar a abolitio criminis temporária prevista no Estatuto do Desarmamento*.

Alega o agravante, em suma, que (fl. 83):

[...]

Rogando todas as vênias, defende o agravante que a v. decisão questionada não pode subsistir. De efeito, aos seus olhos, a sua conduta se amolda àquela prevista no artigo 12 da Lei n. 10826/03. Sendo assim, não se questiona que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, em situações tais, deverá se reconhecer a atipicidade da conduta, em face da abolitio criminis temporária, perfeitamente aplicável à espécie.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 203.320 - DF (2011/0081090-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Ao que se extrai dos autos, o agravante foi condenado pela prática do fato típico descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, hipótese em que, como bem assentado na decisão ora agravada, não se aplica a *abolitio criminis* temporária prevista no aludido diploma legal (fl. 32):

[...]

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e condeno Ueslei Adriano Lopes, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 caput da Lei 10826/03.

[...]

Isso posto, havendo as instâncias ordinárias assentado, mediante a análise da matéria fático-probatória constante dos autos, que o paciente praticou o crime de porte de arma de fogo, tem-se que a pretensão do agravante, no sentido de obter a desclassificação da fato imputado para o tipo previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Deve a defesa, portanto, se socorrer da via adequada para a revisão da condenação do paciente e, nessa oportunidade, acaso deferida a pretensão, pleitear a aplicação da *abolitio criminis* temporária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0081090-5

AgRg no
HC 203.320 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080510059703 3842008 597032008

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : UESLEI ADRIANO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UESLEI ADRIANO LOPES
ADVOGADO : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.